

## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001 MP 667/2015 MSG 003/2015

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :	Medida Provisória nº 867/2015 - CN	DE
*	Stranger Classacies (Constraint and	

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 3º, na Medida Provisória 667, renumerando-se o atual artigo 3º, para 4°., conforme se segue:

"Art. 3º. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas, até seu desligamento, sendo excluidos, portanto, do cronograma de desligamento de tercelrizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo." (NR)

A Medida Provisória n. 667, na medida em que libera cerca de R\$ 2,305 bilhões para o grupo Eletrobras, visa garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica. Com a mesma finalidade, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, "os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado." Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo relteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, els que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, els que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5°., II, da Constituição Federal.

A presente emenda visa determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19, em Junho de 1998. Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos tratabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que a época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no lamentável Plano Nacional de Desestatização do governo FHC. Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados como lixo? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para se aposentarem. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais a Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego. Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maiona destes país e mãos de família na rua, em flagrante discriminação. Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerado um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apolo de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda,

iusta e necessária.	UF TO PARTIDO
CÓCIGO RUBENS OTONI	GO PT
ASSINTURA .	ah.
Q DATA ASSINTURA	ON
TICLE	